



**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR LTDA**  
**CESREI FACULDADE**  
**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**AYRTON LUCYAN EMIDIO SILVA**

**A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Campina Grande - PB

2023

**AYRTON LUCYAN EMIDIO SILVA**

**A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Cesrei Faculdade, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel, pela referida Instituição .

Orientador: Prof. Esp. Ronalisson Santos Ferreira.

Campina Grande - PB

2023

---

S586c Silva, Ayrton Lucyan Emidio.  
A crise do sistema prisional brasileiro / Ayrton Lucyan Emidio Silva. –  
Campina Grande, 2023.  
20 f.

Artigo (Bacharelado em Direito) – Cesrei Faculdade – Centro de  
Educação Superior Cesrei Ltda., 2023.  
"Orientação: Prof. Esp. Ronalisson Santos Ferreira".  
Referências.

1. Sistema Carcerário Brasileiro. 2. Ressocialização. 3. Dignidade da  
Pessoa Humana. 4. Leis. 5. Penas. I. Ferreira, Ronalisson Santos. II. Título.

CDU 343.811(81)(043)

**AYRTON LUCYAN EMIDIO SILVA**

**A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Aprovado em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

\_\_\_\_\_  
**Prof. Especialista – Ronalisson Santos Ferreira – CESREI Faculdade**  
Orientador

\_\_\_\_\_  
**Prof. Mestre – Bruno Cesar Cadé – CESREI Faculdade**  
1º Examinador

\_\_\_\_\_  
**Prof. Mestre – Valdeci Feliciando Gomes – CESREI Faculdade**  
2º Examinador

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	04
2	O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO.....	05
3	DIREITOS FUNDAMENTAIS DO PRESO.....	07
4	RESULTADOS E DISCUSSÕES DESIGUALDADE VERSUS CRIMINALIDADE.....	09
5	A LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	11
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	15
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	17

# A CRISE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

SILVA, Ayrton Lucyan<sup>1</sup>.

FERREIRA, Ronalisson Santos<sup>2</sup>.

## RESUMO

O presente artigo tem por objetivo justificar e desenvolver uma breve reflexão a respeito de uma das piores crises enfrentadas pelo Brasil: a crise no sistema penitenciário brasileiro. Quando pensamos sobre o Sistema Carcerário Brasileiro, o que vem a nossa mente é o caos, a superlotação, a marginalização e, sobretudo, as condições subumanas que vivem os presos. De acordo com esses quesitos, esse trabalho abordará a Crise no Sistema Carcerário Brasileiro, a ineficiência dos instrumentos ressocializadores, junto ao instituto da Ressocialização, através da Lei de Execução Penal, mostrando o nível de reincidência como fator preponderante da não ressocialização no cárcere e, possibilitando o reparo de uma contradição entre a lei e sua efetiva aplicação pelos estabelecimentos penais. Sabe-se que o problema no sistema carcerário enfrentado é muito grave e unicamente através de inúmeras formas de combate para se prender de uma maneira mais elaborada e justa é que o país conseguirá passar essa situação caótica encontrada por aqui.

**Palavras-Chave:** Penas. Sistema Carcerário Brasileiro. Ressocialização. Dignidade da Pessoa Humana. Leis.

## ABSTRACT

This article aims to justify and develop a brief reflection on one of the worst crises faced by Brazil: the crisis in the Brazilian penitentiary system. When we think about the Brazilian Prison System, what comes to mind is the chaos, overcrowding, marginalization and, above all, the subhuman conditions in which prisoners live. In accordance with these requirements, this work will address the Crisis in the Brazilian Prison System, the inefficiency of resocialization instruments, together with the Institute of Resocialization, through the Criminal Execution Law, showing the level of recidivism as a predominant factor in non-resocialization in prison and, enabling the repair of a contradiction between the law and its effective application by penal establishments. It is known that the problem faced by the prison system is very serious and only through countless forms of combat to arrest in a more elaborate and fair way will the country be

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito na CESREI Faculdade. E-mai: ayrtonlucian71@gmail.com

<sup>2</sup> Prof. Especialista, orientador do Trabalho. E-mail: ronalissonferreira@gmail.com

able to overcome this chaotic situation found here.

**Keywords:** Feathers. Brazilian Prison System. Resocialization. Dignity of human person. Laws.

## 1 INTRODUÇÃO

Atualmente, muito se discute sobre a questão da crise no sistema prisional, que é um problema que persiste no Brasil. De fato, o que ocorre em "Memórias do Cárcere" - livro de Graciliano Ramos que relata as péssimas condições da população carcerária durante o regime do Estado Novo - é análogo ao que é vivido pela sociedade brasileira atualmente. Portanto, pode ser explicado pelo aumento crescente do número de presos que não foi acompanhado pela construção de presídios, o que gera violência excessiva nas celas e obriga os detentos a sobreviverem em condições insalubres.

Na real conjuntura, a ineficiência do Estado, seja na gestão das unidades prisionais, seja na execução da pena tem concebido uma situação caótica e inconciliável com a finalidade do sistema prisional brasileiro: ressocializar o infrator para que possa ter a oportunidade de se reintegrar à sociedade. Esse caos é resultado de uma série de fatores, como a superlotação, a inexistência de condições básicas de higiene, de assistência médica, de oportunidade de trabalho de educação e de espaço adequado para o cumprimento da pena.

A pena, como forma de punição e regeneração, está, na verdade fadada ao fracasso enquanto existir tal realidade e ineficiência do poder público que juntamente com parte da sociedade, trata a população carcerária como "lixo social. Este trabalho tem por objetivo averiguar a incompatibilidade do Sistema Penitenciário Brasileiro com a ressocialização dos presos, em virtude da não observância dos dispositivos da Lei de Execução Penal e da Constituição Federal.

A consequência disso é que, na maioria das vezes. tem-se o retorno à sociedade de um indivíduo sem a devida assistência a que tem direito tendo como um meio fácil para garantir a sua sobrevivência a volta ao "mundo do crime", ou seja, a "reincidência". Por meio do método empírico dedutivo, buscase alertar não só as autoridades competentes. mas também a sociedade, para

que diante da crise que assola o Sistema Carcerário Nacional, possa-se resolver essa preocupante situação.

A crise no Sistema Carcerário Brasileiro é assunto muito amplo e complexo, pois é um problema que vem sendo arrastado durante longos anos, mas que ainda pode ser solucionado de forma justa e coerente com a posição do Estado, e de suas assistências, para que assim possa se ter além de uma estrutura mais organizada nos presídios, a dignidade da pessoa humana garantida aos indivíduos nela existente, conforme visualização cotidiana em nosso país e estudos diários sobre o tema.

## **2 O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

O sistema carcerário brasileiro como um todo, é visto de um dos mais falidos e endêmicos sistemas prisionais. Segundo dados do “Banco de monitoramento de Prisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estima-se que atualmente existem mais de 800 mil pessoas encarceradas em estabelecimentos prisionais no Brasil.

Dessas, mais de 60% cumprem a pena no regime fechado, que consiste à pena de prisão cumprida em instituição de segurança máxima ou média. Diversos problemas são advindos deste sistema, entre eles a superlotação dos presídios, as condições excessivamente precárias enfrentadas pelos encarcerados, a tentativa de sobrevivência necessária para quem adentra aos estabelecimentos devido a violência enfrentada, a falência do sistema, o papel da ressocialização do preso, a lei de drogas (11.343/06), a ausência assistencial ao preso dentre tantos outros problemas estruturais enfrentados por quem adentra a este tipo de estabelecimento.

No Brasil, predomina-se o ensinamento de que quanto mais pessoas forem presas este será o melhor caminho. Contudo, se prende muito e muita das vezes prende sem necessidade. Através disso, encontram-se nos estabelecimentos prisionais acarretando em sua superlotação presos por crimes extraordinariamente passíveis de aplicar apenas pena de multa, como é o caso de pessoas que são presas por portarem uma pequena quantidade de droga em seu bolso e pessoas que praticaram crimes gravíssimos, como homicídio. Em uma pesquisa realizada pelo INFOPEN (2020), estima-se que a

população carcerária brasileira cresceu em torno de 507% entre os anos de 1990 e 2019.

Isso se deve em grande parte ao tráfico de drogas e ao incremento da Lei de Drogas, que culminou na disparada de atos cometidos por pessoas que acabam indo ao cárcere.

Esta mesma lei em seu art.33 expõe o que é dito a respeito do tráfico de drogas, qual seja:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Os crimes relacionados ao tráfico de drogas são os que mais levam pessoas às prisões no Brasil, com 28% da população carcerária total, segundo o Depen. Somados, roubos e furtos chegam a 37% das ocorrências. Os homicídios representam 11% dos crimes que causam prisão.

Esta medida forte e intencional da resposta penal ao tráfico de drogas é o que pode ser considerado como um dos essenciais fatores para o aumento significativo da população carcerária nos últimos anos. Pessoas que são presas por esse tipo de crime são equiparadas a outros que cometeram delitos muito mais graves, como homicídios.

Em esfera nacional, existem diplomas legais que asseguram o direito basilar dos presos de terem uma instituição prisional em que se possa cumprir a pena de forma digna. Assim dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu Art. 5º, XLIX, que assegura a todos os prisioneiros o respeito à sua integridade física e moral. Nesse mesmo diapasão, a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal – LEP) estabelece um rol de direitos aos detentos em seu Art. 41, dentre os quais está presente a garantia de assistência material, à saúde e educacional, por exemplo.

No concernente à estrutura das prisões brasileiras, o Art. 85 da LEP determina que o estabelecimento penal deverá ter lotação conciliável com a sua estrutura e finalidade”, o que não ocorre na prática, pois os dados trazidos

anteriormente demonstram exatamente o contrário. São várias as afrontas observadas no sistema carcerário brasileiro a diversos direitos fundamentais resguardados na constituição brasileira e em diplomas internacionais. Os exemplos supracitados servem somente como base para que se tenha uma noção do caos em que se encontram os múltiplos estabelecimentos prisionais espalhados por esse país.

Por esse pretexto, diante da inércia dos poderes competentes frente a tais transgressões, passou a se cogitar a possibilidade de aplicação do Estado de Coisas Inconstitucional frente à crise no sistema prisional brasileiro.

### **3 DIREITOS FUNDAMENTAIS DO PRESO**

Os presos possuem direitos regulamentados em lei, são e devem ser tratados com respeito e dignidade. É o que assegura a Constituição Federal em seu art.5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; Através deste inciso, é assegurado que os presos cumpram suas penas em regimes separados, de acordo com o tipo de crime realizado. Porém, infelizmente não é o que ocorre nos estabelecimentos prisionais brasileiros, os quais muitos presos que cometeram crimes mais leves são forçados a conviver com presos com uma maior periculosidade e acabam por adentrar nesse ciclo vicioso e correm o risco de cometer os mesmos crimes mais graves; XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; Por este inciso, os presos devem ser respeitados tanto físico quanto moralmente. Aqui, a tortura é uma prática proibida. Ademais, esse é um grande problema enfrentado pelos encarcerados, os quais o sistema penitenciário é uma “máquina de fazer doido” e a maioria de quem adentra a esse sistema acaba saindo de uma maneira pior.

Além disso, a Lei de Execução Penal também assegura os direitos dos mesmos, elencados em seu art.41, como é o exposto. Dentre alguns dos principais são eles:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - Alimentação suficiente e vestuário;
- II - Atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - Constituição de pecúlio;
- V - Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

São direitos inerentes ao preso, conforme lei explicitada e com isso é possível notar que os presos não são tratados nos estabelecimentos prisionais de uma maneira humana, respeitosa e com dignidade. Conforme a essa precariedade do sistema no tratamento ao preso, o papel da ressocialização é de extrema relevância pois é uma forma de conscientizar o preso de que ele cumpra sua pena de forma digna e volte a sociedade um ser humano melhor do que entrou.

Com isso, o Estado só age quando a situação sai fora do seu controle, como por exemplo os próprios presos se revelam contra o sistema, fazendo rebeliões proveniente da má qualidade de vida dentro desses estabelecimentos, carecendo até das necessidades básicas que o preso merece.

O sistema prisional brasileiro, como já explicitado, apresenta diversos problemas estruturais e funcionais, sendo um dos maiores desafios o papel da ressocialização do preso. O sistema encontrado no Brasil há décadas é marcado pela dificuldade em converter um indivíduo que adentrou numa prisão em um ser humano melhor quando cumprir a sua pena.

Para Alexandre de Moraes (2003, p. 60):

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Podemos dizer, portanto, que a dignidade da pessoa humana dá

sustentação aos direitos humanos fundamentais, sendo a pessoa humana sujeito de direitos. Estes direitos apresentam uma espécie de hierarquia, na medida em que alguns são mais existenciais que outros. Ao passo em que a humanidade vai tendo consciência acerca da dignidade da pessoa humana, vão surgindo novos direitos, todos com a ideia precípua de assegurar uma vida digna a todos.

Sabemos do preconceito social que existe, pois quando um indivíduo possui antecedentes criminais, ou acabou de sair da prisão, fica difícil de se conseguir emprego, pois as pessoas tem medo e acabam julgando o indivíduo para trabalhar em sua empresa, com isso, o indivíduo fica sem ter como se manter e por isso, diversas vezes, acontece de voltar para o mundo do crime.

Sabe-se, por exemplo, que a ocupação de estabelecimentos penais para além da sua capacidade é a regra no país. Segundo dados mais recentes do Relatório de Informações Penitenciárias – o Infopen (2019), a taxa de ocupação média dos estabelecimentos prisionais no Brasil é de 1,71. Assim, nos estabelecimentos onde a taxa de presos por vaga é maior que um, o custo de cada preso pode ser diluído e aparentar ser mais reduzido, escondendo no entanto um custo danoso: esse quadro, além de ferir os direitos fundamentais do indivíduo, em nada interessa à sociedade, favorecendo, inclusive, a ocorrência de rebeliões.

É necessário que se ocorra uma nova revisão nos sistemas prisionais e que a sociedade ao qual vivemos, possa oferecer segundas chances para os indivíduos, pois, por vezes, o indivíduo foi preso injustamente, julgado, ou até preso por um crime que não seja tão relevante assim, podendo até sem ter sido necessária de fato a prisão, e com isso, fica manchado o seu nome por toda a vida, o fazendo com que perca boas oportunidades.

#### **4 DESIGUALDADE VERSUS CRIMINALIDADE**

O Brasil é um país desigual, violento e, principalmente, racista, mesmo após diversas campanhas de conscientização e penas graves para quem comete tal crime. Um grande reflexo dessa desigualdade está inserida nos estabelecimentos prisionais.

A desigualdade social presente no contexto histórico e a sua relação

com a criminalidade e o direito, foram diversas as razões que levaram a investigar sobre tal tema, entre elas os acontecimentos relacionados à desigualdade social no mundo, que na última década fizeram com que o aumento na criminalidade crescesse consideravelmente, atingindo níveis insustentáveis. Como já se foi abordado durante a pesquisa, fatores de natureza econômica, como a falta de oportunidades de emprego e a desigualdade social são a mola propulsora para o comportamento criminoso, em especial o violento.

A pessoa que é de condições econômicas mais baixas é uma pessoa abandonada socialmente. Diversos são os problemas enfrentados pela classe social de tais indivíduos a partir do momento de seu nascimento. A desigualdade social já é concebida e estruturada através de uma sociedade em seus moldes preconceituosos e “acostumada” a usar tanto pessoas de baixa renda, ou que não possuem renda nenhuma, ou aquelas que são moradoras de periferia, por exemplo como um ser inferior simplesmente pela classe social que possui.

A partir de tal compreensão, é crucial a urgência de redução da criminalidade violenta no país, em especial por meio de melhores políticas governamentais de distribuição de renda para todas as classes sociais. Bem se sabe ainda que o crescimento econômico é muito efetivo no combate à pobreza naqueles locais em que a desigualdade de renda é menor.

De acordo com dados do Infopen (Sistemas de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro), mais de 60% dos presos são afros. É desanimador o que a cor da pele pode significar ainda hoje para as pessoas, quantos casos de afros que são julgados e presos, pela cor de sua pele. Dados ainda mostram que 37% dos encarcerados hoje no Brasil são brancos. Isso reflete a desigualdade e o preconceito com a classe negra no país.

O sociólogo e jurista Karl Marx, em sua obra *O Capital*, descreve o desenvolvimento dessa realidade industrial e de quantidade baseada na expropriação de propriedades e direitos alheios. Essas ideias são expostas com nitidez nos seguintes trechos: “se transformam em pessoas que têm de obter sua subsistência trabalhando para outrem [...]. Cidades e manufaturas crescerão, porque mais pessoas em busca de trabalho serão impelidas para elas.” (MARX, 1867).

A vinculação capitalista pressupõe a separação entre os trabalhadores e a propriedade das condições do trabalho. Tão logo, a produção capitalista esteja de pé, ela não somente retém essa separação, mas a reproduz em escala cada vez maior. [...] andamento histórico de separação entre produtor e meio de produção. (MARX, 1867, p. 38).

Assim, o autor apresenta o processo capitalista como o agente motivador das desigualdades sociais, e logo, da criminalidade.

Portanto, devemos requerer por ações e investimentos na educação básica, pois apenas desta forma, investindo em infraestrutura e tecnologias de incentivo ao trabalho e divulgações de educação, através de políticas públicas poderemos ajudar a incrementar um padrão de vida de melhor qualidade para a população e tornar a sociedade menos preconceituosa, afim de que se tenha mais oportunidades para todos igualmente, e desta forma cooperar para o desenvolvimento social e reduzir as taxas de criminalidade.

## **5 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

A lei de execução penal está atrelada a ressocialização do indivíduo na sociedade, sendo este, como já debatido anteriormente, o principal ponto e entrave encontrado nos estabelecimentos prisionais. A complexidade em reinserir um indivíduo ao convívio social é agudamente deficitária, visto que os sistemas prisionais são, como alguns estudiosos do assunto dizem, “uma máquina de fazer doido” Discute-se, desde os primórdios da humanidade, as formas de se punir tal indivíduo pela prática de algum crime. Antigamente, existiam penas graves como a pena de morte e a tortura. Foucault, em seu livro *Vigiar e Punir*, debruça-se sobre os processos disciplinares nas prisões, em especial na França. Reflete o motivo pelo qual as torturas deram lugar ao encarceramento das prisões, pretendendo que essa fosse a forma mais adequada de correção.

Com o passar dos anos, foram-se criadas penas mais brandas e uma tentativa de ressocializar o indivíduo ao convívio social, imaginando que o período em que esteve aprisionado serviria para conscientizar o preso a não voltar a prática de novos crimes. O que se observa na maioria das vezes a partir do momento em que o preso volta ao convívio social é a prática de novos

e crimes mais graves do que os cometidos que lhe levaram a prisão pela primeira vez.

Muitas das vezes o preso recebe incumbências e até uma renda para organizar o crime do lado de fora dos presídios a mando de facções existentes.

Conforme a doutrina, a Execução Penal é regida pelos princípios: da humanidade das penas; da legalidade; da personalização da pena; da proporcionalidade da pena; da isonomia; da jurisdicionalidade; da vedação ao excesso da execução e, por fim, da ressocialização. A autonomia conferida ao ramo de execuções penais faz com que surja uma diferenciação entre os seus princípios e os princípios que regem, de maneira geral, o Direito Penal e o Processual Penal.

No entanto, por evidente não se pode voltar a frente para as máximas constitucionais, tendo em vista que estas direcionam a aplicação de todo o Direito. Do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, aflora o princípio da humanidade das penas, que apregoa que qualquer pena que colida com a dignidade da pessoa do apenado deve ser abolida do sistema jurídico brasileiro.

Compreende-se que o valor da pessoa humana, independente de o ato por esta cometido ter sido ou não coberto de crueldade, deve predominar sobre a pena aplicada. O princípio da legalidade encontra-se insculpido nos Arts. 3º e 45 da Lei de Execuções Penais, que asseguram ao e ao internado todos os direitos não atingidos pela sentença e pela lei, não podendo normas penitenciárias administrativas, até as que versam sobre falta e sanção disciplinar, golpear seus direitos.

De acordo com Schmidt (2002, p. 252):

[...] resta patente, na LEP, a intenção do Estado em converter o preso num cidadão bom, disciplinado, obediente, urbano, respeitador, socializado, trabalhador, capaz de perceber seus erros, solidário, grato e, por fim, higiênico. Por certo, tais são os atributos que a Lei de Execução Penal vislumbra nos indivíduos que compõem uma sociedade não-desviada, visto que, se a pena possui fundamento ressocializador, deve-se buscar tal meta segundo parâmetros axiomáticos regularmente seguidos no meio social disciplinado.

Na redação do artigo 38 da LEP consta que, além das obrigações legais

inerentes ao seu estado, o apenado deve submeter-se às normas de execução da pena, estando suas obrigações, no que diz respeito à disciplina, situadas nos artigos 44 e seguintes da LEP.

O princípio da personalização da pena determina que a pena não pode passar da pessoa do condenado, devendo ser aplicada em cargo de sua culpabilidade, sua personalidade e seus antecedentes. No caso de condenados que iniciam a execução da pena privativa de liberdade sob o regime fechado, é imprescindível o exame criminológico, sendo facultativo nos casos do regime semi-aberto, bem como nos casos de progressão e regressão de regime da pena. O exame criminológico é exatamente a pesquisa acerca da personalidade e dos antecedentes do condenado.

Do princípio acima aludido ramifica-se o princípio da proporcionalidade da pena, que dispõe que deve ser estabelecida a devida correlação entre a classificação do preso e a forma de aplicação da pena a ele cominada.

O princípio da isonomia, por sua vez, frisa que não deve haver diferenciação entre os presos, diferença essa de cunho racial, social ou político. Esta interpretação deve ser consoante com o princípio da proporcionalidade, assegurando o tratamento igual àqueles em semelhante circunstância e desigual aos juridicamente desiguais.

A análise de cada caso concreto deve ser pormenorizada e procedida de forma aceitável. Deve haver correlação entre o critério de diferenciação e a pessoa discriminada, por assim dizer, devendo tal diferenciação ser pautada nos princípios constitucionais e dentro dos limites da Lei de Execuções Penais. Conforme aludido acima, de forma superficial, cabe aqui ressaltar o caráter complexo da execução penal e insistir a natureza jurisdicional deste ramo jurídico.

Tal princípio determina que os atos praticados dentro do ramo da Execução Penal sofram intervenção da autoridade judiciária. O prisma administrativo é mínimo, prevalecendo a intervenção do juiz. A este competem inúmeras atribuições, conforme rol exposto no Art. 66 da Lei de Execuções Penais.

O princípio da vedação ao excesso de execução refere à coisa julgada, objeto de proteção da Carta Magna. A pena deve ser executada de acordo com as condições e limites impostos na sentença condenatória. O princípio da

ressocialização do condenado consolida o alvo originário da execução da pena, que é a reintegração do apenado à sociedade. A execução da pena não tem apenas por escopo excluir do convívio social aquele que delinque, pondo a salvo, desta forma, a sociedade de atos contrários à legislação, vez que deve o Estado tutelar os bens jurídicos dos indivíduos.

Desta feita, a execução da pena tem caráter de sanção e, igualmente, de conceder condições ao criminoso de recentemente integrar-se ao seio da comunidade sem novamente delinquir.

Obviamente, estes não são os únicos princípios que regem o ramo da Execução Penal, sendo os mesmos, contudo, os mais notórios e significativos para a necessária compreensão e adequada execução da pena, de forma que o Estado cumpra o seu papel de tutor de bens jurídicos, exerça o jus puniendi do qual é legítimo detentor e perfaça a justiça.

Entretanto, enfrenta-se outra problemática, uma vez que é praticamente intolerável acatar as determinações e atingir o propósito da Lei de Execuções Penais ante a realidade carcerária atual do país. A disfunção estatal é tal que o mero cumprimento da pena colide com todos os princípios mencionados e ainda com os princípios constitucionais vigentes, que, sendo o Estado verdadeiro guardião da sociedade, deve este obedecer à risca as próprias regras.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No decorrer da produção do artigo pôde ser observada a situação de calamidade na qual se encontra o sistema prisional brasileiro. São vários os problemas enfrentados em tal sistema, desde superlotação a diversas falhas estruturais nos prédios, passando, ainda, pela desatenção para com os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

Ainda, elencou-se o estudo através dos direitos fundamentais do preso, o que muita das vezes não é respeitado devido a falência e a dificuldade do sistema prisional em conceder condições humanas a quem está enclausurado. Os desafios da ressocialização foi um outro assunto bastante discutido e estudado, pois é uma das principais medidas adotadas no sentido de tornar o

condenado apto a regressar ao convívio social, visto que é o que fundamenta na Lei de Execução Penal.

Por fim, o estudo trata de averiguar um contexto geral e breve a respeito de um dos principais problemas enfrentados hoje no Brasil, que é a respeito do endêmico e falido sistema prisional e da ressocialização do indivíduo que adentrou ao estabelecimento prisional e será reinserido a sociedade. Portanto, é de suma relevância que os poderes encontrem a verdadeira harmonia e ajam em prol daqueles que precisam de sua atuação.

Embora existam discordâncias e diferenças, é de se concordar que a atual situação é preocupante e enseja medidas urgentes.

Sabemos que no Brasil o crime é bastante evidenciado, ocorre crimes a toda hora e a todo momento, temos uma precariedade em conseguir manter a ordem, com isso, as prisões sofrem com superlotação, sofrem com falta de estrutura para receber os indivíduos de forma adequada e que proporcione espaços mais significativos para receber mais indivíduos, visto que diariamente ocorrem várias situações e diversas prisões, por isso, é necessário que haja uma visão mais ampla e voltada para essa questão, afim de que os estados possam estar mais seriamente ligados a resolverem essa questão para que possamos ter uma sociedade mais justa e segura.

Logo, ações são necessárias para conter essa crise que afeta todos os brasileiros. O Governo Federal, através do Ministério da Saúde, deve oferecer mutirão de serviços de saúde aos detentos (sejam eles mulheres ou homens) por meio da promoção de eventos quinzenais com equipes médicas do SUS e oferecimento de serviços de especialidades básicas, como ginecologia e cardiologia, para melhorar a qualidade de vida desse grupo.

Assim, o acesso à saúde previsto na Constituição será garantido, a fim de que os presos cumpram suas penas com dignidade. Cabe também ao Ministério da Justiça e Segurança Pública construir mais presídios de modo a resolver o problema da superlotação das celas e diminuir a violência nesses espaços.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro**. A Nova Interpretação Constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro.

BRASIL. **Lei Federal Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em 15 de outubro de 2023.

CNJ. **Calculando Custos Prisionais: Panorama Nacional e Avanços Necessários**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/calculando-custos-prisionais-panorama-nacional-e-avancos-necessarios.pdf>>. Acesso em 25 de outubro de 2023.

COELHO, Bruna Fernandes. **Princípios que regem a execução penal**. Disponível em: <<file:///D:/Downloads/1498-5628-1-PB.pdf>> Acesso em: 16 de outubro de 2023.

CÓDIGO PENAL (Dec.nº 847/1890). Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br>>. Acesso em 15 de outubro de 2023.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: promulgada em 5 de outubro de 1988. 30 ed., atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ).

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Disponível em: <[https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault\\_vigiar\\_punir.pdf](https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf)>. Acesso em 26 de outubro de 2023.

FRACÁSIO, Graciúza. **Os Direitos Fundamentais do Preso**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-direitos-fundamentais-do-preso/740507814>> . Acesso em 16 de outubro de 2023.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <<https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias#:~:text=O%20Infopen%20%C3%A9%20um%20sistema,penais%20e%20a%20popula%C3%A7%C3%A3o%20prisional.>>>. Acesso em 26 de outubro de 2023.

LFG. **Os crimes mais cometidos no Brasil**. Disponível em <<https://blog.lfg.com.br/estudos/crimes-mais-cometidos-no-brasil/#:~:text=Crimes%20mais%20cometidos%20no%20Brasil%20e%20penalidades,dos%20crimes%20que%20causam%20pris%C3%A3o.>>>. Acesso em 25 de outubro de 2023.

MARX, Karl (A). **O Capital**: crítica da economia política. Livro I. Volume 1. Tradução de Reginaldo Sant'Anna. 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

MACHADO, Nicaela Olímpia. **A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <<https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>>. Acesso em 25 de outubro de 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. (Coleção temas jurídicos).

SCHMIDT, Andrei Zenkner. Direitos, deveres e disciplina na execução penal. In: CARVALHO, Salo de. **Crítica à execução penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

SILVA, Vitor Rodovalho. **A crise no sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/578/1/TCC%20%2B%20Folha%20Renomeada.pdf>>. Acesso em: 26 de outubro de 2023.